



PROJETO DE LEI PL./0296.9/2017



Lido no Expediente	
73 =	Sessão de 17/08/17
(5)	Justiça
(11)	Finanças
(25)	Saúde
Secretário	

Institui o selo Lugar Amigo do Parto Humanizado.

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Selo Lugar Amigo do Parto Humanizado.

Parágrafo único: O selo de que trata o *caput* será conferido aos estabelecimentos de saúde que, comprovadamente, estabelecerem ações de promoção, proteção e apoio à prática do aleitamento materno e de humanização do parto.

Art. 2º É prerrogativa do estabelecimento que aderir à iniciativa utilizar o selo Lugar Amigo do Parto Humanizado em suas peças publicitárias e ser citado nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – assegurar a atenção humanizada à mulher e ao bebê;
- II – incentivar ações de estímulo ao parto normal e redução de cesáreas desnecessárias;
- III – estimular a redução de intervenções desnecessárias no processo de assistência ao parto normal e consequentemente os seus agravos;
- IV – incentivar a capacitação das equipes de saúde para o pré-natal e/ou parto humanizado, o incentivo e manejo do aleitamento materno e atendimento respeitoso e acolhedor à mulher e ao bebê;
- V – estimular que os estabelecimento de saúde adotem as boas práticas no atendimento ao parto e rejeitem procedimentos não recomendados pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, respeitando assim o processo fisiológico do nascimento;
- VI – respeitar a autonomia e o protagonismo da mulher, incentivando a construção do plano de parto;
- VII - garantir às mulheres, além da presença do acompanhante de sua livre escolha, o acompanhamento de doula para lhe oferecer apoio físico e/ou emocional, ambos durante o pré-parto, parto e pós-parto;
- VIII - incentivar as mulheres a caminhar e a se movimentar durante o trabalho de parto, se desejarem, e a adotar posições de sua escolha durante o parto;
- IX - garantir às mulheres, ambiente tranquilo e acolhedor, com privacidade e iluminação suave durante o trabalho de parto e parto/cesariana;



X - disponibilizar métodos não farmacológicos de alívio da dor, tais como, banheira ou chuveiro, massagedores/massagens, bola de pilates, compressas quentes e frias;

XI - assegurar cuidados que reduzam procedimentos invasivos, tais como rupturas de membranas, aspiração naso-faríngea do recém-nascido, episiotomias, manobra de Kristeller, tricotomia, enema, aceleração ou indução do parto, partos instrumentais ou cesarianas;

XII - disponibilizar líquidos e alimentos leves para que a mulher possa consumir ao longo do trabalho de parto;

XIII - garantir leito privativo a mulheres internadas que tenham passado por processo de abortamento ou óbito fetal;

XIV – assegurar que a mulher possa ter a percepção do parto como experiência plena de respeito, cuidado e acolhimento;

XV - outras medidas que visem estimular a prática do contato pele a pele do recém-nascido com a mãe imediatamente após o parto e do aleitamento materno desde a primeira hora do nascimento, mesmo em nascimento por via cirúrgica;

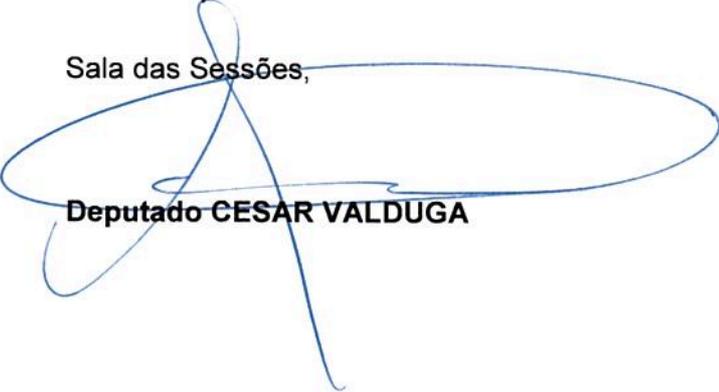
XVI – a divulgação da Lei n.º 16.396, de 4 de junho de 2014, Lei n.º 16.869, de 15 de janeiro de 2016, Lei n.º 17.097, de 17 de janeiro de 2017 e Lei federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado CESAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA

O parto e o nascimento de um filho são processos que devem ser concebidos e tratados como fenômenos naturais e fisiológicos que envolvem fatores biopsicossociais, além de culturais e sentimentais.

Cada parto é único e, por isso, a experiência, o rito de passagem que marca o fim de um ciclo da fase de gestação e início de uma nova vida, de um novo ser, e o nascimento de uma família, deve ser realizado de modo que a parturiente seja acolhida e tenha suas vontades respeitadas.

Ser bem acolhida em seu parto aumenta sua auto-estima, a torna mais forte e autoconfiante. Infelizmente, muitas mulheres brasileiras são desrespeitadas ou sofrem maus tratos durante o trabalho de parto, parto ou pós-parto em instituições de saúde.

Em que pese o conceito de humanização do parto ser diversificado, existe um movimento que o define como processo que valoriza cada mulher individualmente, que estima cada uma como protagonista do parto, enquadrando-se a assistência prestada à crença, cultura, diversidade de opiniões e valores.

Humanizar o parto é incluir a atuação de técnicas aos preceitos éticos e morais, respeitando a individualidade do ser humano. Assim, humanizar o ato de parir é criar condições próprias para respeitar todas as dimensões da mulher como ser humano, sejam elas espirituais, psicológicas e biológicas. Todas as circunstâncias que envolvem cada parturiente em particular precisam ser respeitadas e as intervenções de saúde relacionadas à interação entre os sujeitos também, cuidadores e pacientes¹.

A humanização do parto é mais que uma escolha. É um direito conquistado para que todas as mães e bebês sejam respeitados no pré-natal, no parto e no pós-parto, fazendo desse momento tão especial uma experiência plena de respeito, cuidado e acolhimento.

Por oportuno, convém ressaltar que o estado de Santa Catarina tem se destacado no cenário nacional por criar leis que estabelecem e asseguram direitos que visam: a) o protagonismo e empoderamento das mulheres antes, durante e pós o parto; b) a humanização do parto, c) a amamentação sob livre demanda e d) o combate à odiosa prática de violência obstétrica.

¹ SILVA, R.C et al. O discurso e as prática do parto humanizado de adolescentes. Revista Texto Contexto Enfermagem, v. 22, n. 3, p. 629-636. Florianópolis, 2013.



Neste sentido, podemos destacar as Leis estaduais de n. 16.396 de 4 de junho de 2014, que garante o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais; Lei 16.596, de 19 de janeiro de 2015, que institui a Semana Estadual de Conscientização dos Direitos das Gestantes; Lei 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que assegura a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e a Lei 17.097, de 17 de janeiro de 2017, que combate à Violência Obstétrica, sendo todas de autoria da ex-deputada estadual Angela Albino (PCdoB).

Por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios para a mãe e o bebê e contribuirá para a criação de ambientes acolhedores para a humanização do parto, solicito dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.



Deputado CESAR VALDUGA